

TC/009565/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs, com possibilidade de término antecipado caso se conclua, antes desse prazo, a licitação para substituir o seguinte contrato ora autorizado: Lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Recurso na Análise do Contrato nº 52/SME/2019, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para Contratação Emergencial de Empresa para Prestação de Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de Iluminação dos Teatros dos CEUS (lotes 4,5,6,7,8).

Retornam os Autos a esta Secretaria Geral após os seus Pareceres de peças 96 e 97, onde, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Alertou, ainda, que o presente se encontrava pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator.

O Nobre Conselheiro Presidente, peça 103, procedeu a designação para a Relatoria do Recurso interposto à peça 83 para o Exmo. Senhor Conselheiro Eduardo Tuma.

Atendendo a determinação do Nobre Conselheiro Relator, a Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 106 e 107, reiterando Parecer anterior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 94 e 109, declarando ciência do quanto acrescido, igualmente reiterou seu recurso, requerendo que seja conhecido e provido.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que o Recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra decisão anterior que julgara procedente a representação, alegando que a celebração do ajuste decorreu de situação emergencial provocada pela interrupção do certame licitatório, não havendo alternativa viável naquele momento. Defende ainda que não houve desvio de recursos, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de agentes públicos, motivo pelo qual não se pode atribuir vício grave que justifique a anulação dos atos.

Entretanto, a Assessoria Jurídica destacou a ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. *decisum* recorrido, restando evidente a falta de justificativa para as

contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Na análise de mérito, para evitar a mera repetição, me reporto na íntegra às manifestações desta Secretaria Geral constantes das peças de 96 e 97, onde a d. Secretária Geral à época acompanhou o Parecer opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Destaco apenas que a constatação da falta de planejamento da Secretaria Municipal da Educação para garantir a continuidade dos serviços, evidenciada pela demora na abertura e conclusão do processo licitatório. Essa falha levou à repetida celebração de contratos emergenciais, o que invalida as justificativas apresentadas pela parte recorrente.

Além disso, o pedido subsidiário para reconhecimento de efeitos financeiros não deve considerado nestes autos, pois os apontamentos feitos não justificam tal concessão, devendo ser analisados no contexto da execução contratual.

Por fim, como o recurso ordinário não trouxe novos argumentos ou documentos relevantes, as irregularidades identificadas no contrato permanecem válidas, e a decisão de não acolher deve ser mantida.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, no mérito, pelo seu não provimento.

Cumprir informar que, conforme publicação no DOC em 01/05/2021 em anexo, o procedimento licitatório foi homologado e os lotes foram adjudicados às empresas vencedoras LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. e BAKMAR ELETRÔNICA LTDA.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Controle Externo

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.